



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1032038 - DF (2025/0332766-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ARMANDO PEREIRA ALVES
CORRÉU : ROBSON RODRIGUES BRITO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE DE 16 CARTUCHOS DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO DESACOMPANHADOS DE ARMA DE FOGO. INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. TIPICIDADE MATERIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de posse ou porte de pequena quantidade de munição desacompanhada de armamento, desde que não haja perigo concreto à incolumidade pública e o agente não seja reincidente ou possua maus antecedentes.
2. A reincidência e os maus antecedentes do paciente afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois evidenciam a periculosidade do agente e o perigo à segurança pública, tornando formal e materialmente típico o fato previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1032038 - DF (2025/0332766-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ARMANDO PEREIRA ALVES
CORRÉU : ROBSON RODRIGUES BRITO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE DE 16 CARTUCHOS DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO DESACOMPANHADOS DE ARMA DE FOGO. INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. TIPICIDADE MATERIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de posse ou porte de pequena quantidade de munição desacompanhada de armamento, desde que não haja perigo concreto à incolumidade pública e o agente não seja reincidente ou possua maus antecedentes.

2. A reincidência e os maus antecedentes do paciente afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois evidenciam a periculosidade do agente e o perigo à segurança pública, tornando formal e materialmente típico o fato previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARMANDO PEREIRA ALVES, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Criminal n. 0703496-97.2023.8.07.0008).

Segundo consta dos autos, o Juízo condenou o paciente a 2 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por tê-lo julgado culpado do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (Ação Penal n. 0703496-97.2023.8.07.0008 – fls. 254/260).

No julgamento da apelação interposta pela defesa contra a sentença condenatória, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso (Apelação Criminal 0703496-97.2023.8.07.0008 – fls. 333/348).

A paciente opôs embargos de declaração contra o acórdão, os quais foram desprovidos (fls. 388/401).

Neste *habeas corpus*, a defesa alega que a condenação do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que seria aplicável ao caso o princípio da insignificância, por tratar-se de *quantidade ínfima de artefatos e inexistir qualquer elemento indicativo de risco concreto à incolumidade pública* (fl. 4).

Afirma que os 16 cartuchos de munição .9 mm não estavam acompanhados de nenhuma arma funcional e que não haveria prova de que seriam usados em contexto criminoso (fl. 8).

Ao final, pede a concessão da ordem, a fim de que seja declarada a absolvição do paciente, em virtude da atipicidade material do fato formalmente classificado no tipo do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (fl. 14).

O Tribunal de origem prestou as informações solicitadas (fls. 417/847).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do pedido e, no caso de conhecimento, opinou pela denegação da ordem (fls. 856/860).

É relatório.

VOTO

Ao examinar os documentos que instruem os autos, constato não haver ilegalidade na condenação do paciente pelo crime de porte de munição de uso restrito, previsto no 16 da Lei n. 10.826/2003.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido da possibilidade de reconhecimento da insignificância da lesão ao bem jurídico em se tratando de porte ou posse irregular de pequena quantidade de cartuchos de munição, mesmo que de armamento de uso restrito, quando desacompanhados de arma de fogo; entretanto, esse entendimento é inaplicável a pessoas definitivamente condenadas por crime doloso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. PERIGO À INCOLUMIDADE PÚBLICA EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte admite a incidência do princípio da insignificância na situação de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, quando ficar evidenciado o inexistente ou irrisório perigo à paz social.

2. O réu, reincidente, possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quatro munições de uso restrito.

3. A simples posse irregular de munição por agente dotado de periculosidade, mesmo desacompanhada de arma de fogo, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 16 da Lei de Armas, o que torna formal e materialmente típica a conduta.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.149.270/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Dado que o paciente não só é reincidente como tem maus antecedentes (fls. 37/74), devem ser reconhecidas a tipicidade material do fato e, por conseguinte, a legitimidade da sua condenação pelo crime de porte irregular de munição de uso restrito.

Isso posto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0332766-0

HC 1.032.038 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07034969720238070008 591620221 7034969720238070008

Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

PACIENTE : ARMANDO PEREIRA ALVES

CORRÉU : ROBSON RODRIGUES BRITO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de dezembro de 2025